



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000640/2001-31
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.649
RECURSO Nº : 127.405
RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

A declaração incorreta determina o lançamento de ofício do imposto e das penalidades, independentemente da ocorrência de dolo ou má-fé. Incabível a retificação da declaração após o lançamento e sem comprovação do erro em que se fundou.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.405
ACÓRDÃO Nº : 303-31.649
RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

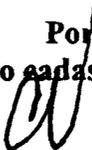
Transcrevo a seguir, *ipsis litteris*, excerto do Relatório da decisão recorrida.

O auto de infração, de fls. 02/04, anexos, de fls. 05/06 e Termo de Encerramento, de fls. 11/12, foi lavrado relativamente ao período-base de 1997, no valor total de R\$ 11.740, 11 (onze mil, setecentos e quarenta reais e onze centavos), sob a alegação descrita à fl. 03 e no Termo de Encerramento, de fls. 11/12, conforme apurado à fl. 03, cujo fato gerador é 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Gravatá e Calango", número do imóvel 1.672.997-8, com área declarada de 360,0 ha.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Auto de Infração, tempestivamente, apresenta impugnação, de fl. 14, alegando, em síntese, que:

- 1) Que foi apresentado o cadastro do ITR de 1997 no período normal;
- 2) Que em conformidade com as instruções normativas do cadastro do ITR 1997, vários municípios do estado de Alagoas estão incluídos na relação dos municípios que pertence ao polígono das secas. Isto foi a razão para que fosse considerado como se o município de Estrela de Alagoas/AL, estivesse situado em área reconhecida em estado de "calamidade pública";
- 3) Que no cadastro apresentado naquela oportunidade não foi informado a utilização do imóvel, no entanto, comprova-se pela declaração do imposto de renda do exercício de 1997, que o imóvel está sendo utilizado com pecuária, não havendo intenção de lesar a Secretaria da Receita Federal.

Por fim, requer que seja autorizado o cálculo do ITR/97 com os dados do novo cadastro que ora está apresentando.



RECURSO Nº : 127.405
ACÓRDÃO Nº : 303-31.649

O Contribuinte juntou cópia do documento, de fl. 15/18.

A matéria foi julgada por meio de decisão monocrática do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que confirmou a exigência, denegando o pedido de recálculo do ITR com os dados cadastrais oferecidos pelo contribuinte. Transcrevo também, literalmente, a fundamentação de sua decisão.

O contribuinte, em sua impugnação, requer que o auto de infração seja cancelado e sejam efetuados novos cálculos de acordo com a distribuição constante da cópia do documento, de fls. 15/16.

O termo de encerramento, parte integrante do auto de infração, de fls. 11/12, afirma que *"O contribuinte, por ocasião do preenchimento da declaração do ITR (anexo fls. 09 a 10) relativa ao imóvel rural denominado 'FAZENDA GRAVATÁ E CALANGO' por ele explorado, declarou que o referido imóvel estava situado em município em que havia sido decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no ano de 1996" e que "...para o gozo do benefício estipulado no parágrafo 6º, do art. 10, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, o Contribuinte deverá provar que a autoridade pública decretou o Estado de Calamidade Pública na área em que o imóvel está situado"*.

A Secretaria da Receita Federal, conforme consta do termo de encerramento, de fls. 11/12, considerando que o imóvel rural denominado "Fazenda Gravatá e Calango" está situado no município "Estrela de Alagoas - AL" e que, nos registros constantes da DRF/MACEIÓ/AL, somente consta que o estado de calamidade pública foi decretado e reconhecido pelo Governo Federal referente ao município de Teotônio Vilela/AL, a condição declarada pelo Contribuinte foi desconsiderada e mantida a distribuição da área utilizada (item 09 da DIAT) de conformidade com a sua declaração do ITR original.

O Contribuinte, em sua impugnação, requer que sejam efetuados os cálculos do ITR/97, com base no documento, de fls. 15/16.

O art. 147 § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN) dispõe que: *"A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento"*.

O Contribuinte, na tentativa de comprovar o erro que teria cometido na declaração do ITR/97, quando informou que o imóvel estava localizado em município que teria sido decretado estado de calamidade pública, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.405
ACÓRDÃO Nº : 303-31.649

faz sob a alegação de que vários municípios do Estado de Alagoas estão incluídos na relação dos municípios que pertencem ao polígono das secas. Esta alegação não comprova o erro. Além do mais para que o documento, de fls. 15/16, fosse aceito, necessário seria que fossem comprovados, com documentação hábil e idônea, a distribuição da área utilizada, o valor da terra nua e o número das cabeças de animais.

O documento denominado "Laudo Técnico Agrônomico" por não estar dentro das normas da ABNT, não é documento comprobatório da distribuição da área e só foi apresentado após o lançamento de ofício.

Como também, o mencionado documento não comprova a existência das 336 (trezentas e trinta e seis cabeças do rebanho bovino), no ano de 1996, na mencionada propriedade objeto do presente processo.

Em face da revisão de ofício, efetuada pela Secretaria da Receita Federal, com base no art. 14, da Lei nº 9.393/96, o Grau de Utilização - GU, passou a ser zero (0), modificando, assim, a alíquota do imposto de 0,10% (zero vírgula dez por cento) para 3,30% (três vírgula trinta por cento), conforme tabela de alíquotas anexa, conforme estabelece o art. 11 da mencionada lei.

O art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e no art. 14, da mesma lei, está contido que nos casos de prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto e no § 2º do art. 14, da citada lei, *"as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais"*.

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 dispõe: *"Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte"*.

No caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto, portanto, há de se manter totalmente o lançamento, por estar de acordo com a legislação em vigor.

É de tal decisão que ora recorre o interessado a este Conselho, no qual reconhece haver prestado informação errônea quanto à inclusão de sua propriedade na situação decorrente da decretação do estado de calamidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.405
ACÓRDÃO Nº : 303-31.649

pública, que incluiu municípios outros que não o da localização de sua fazenda. Alega, entretanto, a inexistência de dolo ou má-fé, tendo o erro decorrido apenas de má interpretação das instruções de preenchimento da DITR. Alude novamente ao Laudo Agrônômico produzido por técnico habilitado, do qual consta a utilização da propriedade com a ocupação pastoril alegada pelo recorrente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.405
ACÓRDÃO Nº : 303-31.649

VOTO

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É sólida a fundamentação da decisão recorrida, que, na verdade, não chegou a ser refutada na peça recursal. O argumento da ausência de dolo ou má-fé não pode afetar a exigência sobre a qual versa o processo. Tampouco contribui para a argumentação do recorrente o fato de que, não tendo sua propriedade sido posta no quadro da calamidade pública, nenhum esboço de tentativa foi feito no sentido de demonstrar sua vitimação por alguma calamidade particular. Ou seja, o argumento escatológico é de natureza meramente cartorial.

Não socorre ainda o recorrente a juntada do Laudo Agrônômico que registra a presença na propriedade de 336 cabeças de gado. O laudo é datado de 30 de março de 2001 e, dessa forma, ainda que o recorrente criasse o gado como animais de estimação, só por espantosa coincidência seria essa população bovina compatível com a existente em 1997, exercício ao qual se reporta a exigência.

Por assim considerar, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator